



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.721110/2013-62
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.638 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO ARANTES NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADES.

Tendo sido constatada a existência obscuridade no acórdão embargado, acolhe-se o recurso para promover as alterações necessárias de modo a sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos para, sanando a decisão representada pelo Acórdão 2201-003.071, de 13 de abril de 2016, alterar seus dispositivos nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 4375), contra o Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário de nº 2201-003.071, fls. 4340, prolatado em 13 de abril de 2016 pela 1ª Turma Ordinária desta 2ª Câmara, em razão da observância de obscuridade entre a decisão prolatada e a motivação dessa.

Tais embargos foram admitidos por despacho do então Presidente desta 1ª Turma Ordinária, constante de folhas 4379 e prolatado em 13 de junho de 2016, que restou assim motivado:

"Os autos foram enviados à Fazenda Nacional em 04/05/2016 (Despacho de Encaminhamento de fl. 4374). Assim, de acordo com o disposto no § 2º do art. 79 da Portaria MF nº 343, de 2015, a Fazenda Nacional poderia interpor Embargos de Declaração até 09/06/2016, o que foi feito em 03/06/2016 (fls. 4375/4377), portanto, tempestivamente, com a devolução dos autos ao CARF (Despacho de Encaminhamento de fl. 4378).

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão embargado incorre em contradição, em síntese, a saber:

Ao julgar impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ exonerou parte da exigência fiscal. Como a parcela exonerada foi superior ao limite de alçada, houve interposição recurso de ofício, ao qual foi negado provimento.

Especificamente sobre a exoneração procedida em relação ao valor de R\$ 3.447.241,60 no ponto em que trata da omissão de receitas da atividade rural, esta Turma assim se manifestou:

(...)

Em análise ao anexo 8, constata-se que quanto à operação de alienação de quotas, excluída da autuação por não representar atividade rural, a fiscalização considerou o valor de R\$ 3.434.142,09 como omissão de receita.

(...)

Assim, o acórdão incorre em obscuridade ao determinar a exclusão do R\$ 3.447.241,60, valor superior ao considerado pela fiscalização na apuração da omissão de receitas da atividade rural em relação à operação de alienação afastada do lançamento pelo colegiado.

Do exposto, verifica-se que o Acórdão nº 2201-003.071, de 13/04/2016, negou provimento ao recurso de ofício, já que acompanhou os termos da decisão recorrida que excluiu da exigência o valor de R\$ 3.447.241,60, relativo à omissão de receitas da atividade rural. Entretanto, verifica-se que o valor considerado pela fiscalização na apuração da omissão de receitas da atividade rural representou R\$ 3.434.142,09, conforme se observa da própria transcrição do julgamento singular à fl. 2928:

Em 30/01/2008, foi depositado na conta corrente 259994, do Banco HSBC, agência 319, a importância de R\$ 3.434.142,09 (fls. 239).

(...)

No decorrer da ação fiscal, o contribuinte alegou que esse crédito decorreu da venda de 1/3 de uma área denominada Tarauacá, no estado do Acre, conforme transcrição abaixo (fls. 1.102):

“O valor de R\$ 3.434.142,09 refere-se a 1/3 da venda de uma área de terra com aproximadamente 293.799 há, denominada Tarauacá, no estado do Acre, pelo valor de US\$ 5.875.980,00xR\$ 1,7533, totalizando R\$ 10.302.426,27, divididos pa João Arantes Neto, Ricardo Borges Arantes e Ana Paula Arantes Vasone, R\$ 3.434.142,09, para cada um.”

*Pelo que se vê, houve de fato erro na transcrição do valor pela decisão singular e, como o acórdão embargado simplesmente reproduziu os termos da DRJ, o erro persistiu no Acórdão de Recurso de **Ofício** e Voluntário nº 2201-003.071, de 13/04/2016.”*

Os autos foram distribuídos, por meio de sorteio eletrônico, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

Por concordar com o despacho de admissibilidade, passo a examinar os embargos propostos pela Fazenda Nacional.

A obscuridade apontada se resume à divergência entre o montante da exclusão de valor referente a venda de quotas de empresa de propriedade do Contribuinte, que a Fiscalização considerou como renda da atividade rural desenvolvido pelo mesmo, e aquele constante da decisão atacada.

Recordemos os argumentos da Embargante (fls. 4377):

“Quando trata omissão de rendimentos da atividade rural, a fiscalização se reporta às notas fiscais agrupadas nos anexos 8 a 12 do citado termo.

Em análise ao anexo 8, constata-se que quanto à operação de alienação de quotas, excluída da autuação por não representar atividade rural, a fiscalização considerou o valor de R\$ 3.434.142,09 como omissão de receita.

Seq	Seq Ant	Data	Histórico	Crédito	Detalhamento da Origem
1	4	08/01/08	DEP DINHEIRO	R\$ 228,92	DEPOSITO EFETUADO POR AGRO PECUÁRIA NOVA VIDA LTDA./HSBC
2	17	30/01/08	CAMBIO FINANC	R\$ 3.434.142,09	VENDA TERRAS TARAUACÁ/ACRE, CONFORME COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS

Assim, o acórdão incorre em obscuridade ao determinar a exclusão do R\$ 3.447.241,60, valor superior ao considerado pela fiscalização na apuração da omissão de receitas da atividade rural em relação à operação de alienação afastada do lançamento pelo colegiado."

Voltemos à decisão vergastada. Vejamos como o voto condutor da decisão tratou da questão. Consta das folhas 4351:

"Em relação ao terceiro provimento, o voto condutor do acórdão recorrido se manifestou da seguinte forma:

"Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que o Instrumento de Alteração Contrato da Sociedade Novo Acre Colonizadora Ltda comprova a alienação das quotas da empresa, e, conforme contrato de câmbio, o valor recebido corresponde ao creditado em sua conta corrente.

No Instrumento de Alteração do Contrato Social de fls.

2.765/2.780 consta que os sócios da Novo Acre cedem e transferem a totalidade de suas quotas para a Applejack Holdings Ltd, localizada na Ilha de Man, CNPJ 09.304.301/000183, pelo preço de R\$ 3.360.000,00, cabendo a cada sócio a importância de R\$ 1.120.000,00.

Consta, ainda, na cláusula 6, que a sócia remanescente Applejack Holding Ltd resolveu aumentar o capital social de R\$ 3.360.000,00 para R\$ 4.479.465,00. O aumento de R\$ 1.119.465,00 estariam subscritas e totalmente integralizadas pelo aproveitamento dos créditos oriundos do contrato de câmbio nº 08/007003 de 30/01/2008.

A Alteração Contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 17/04/2008, conforme fl. 2.780.

Por força do contrato de câmbio de fls. 2.781/2.785 a Applejack Holdings paga ao contribuinte US\$ 1.958.660,00 que, em moeda nacional, corresponde a R\$ 3.447.241,60.

Vê-se, portanto, que os R\$ 3.447.241,60 não podem ser considerados como receita da atividade rural, pois não se referem a resultados advindos dessa atividade."

Do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal considerou o montante de R\$ 3.447.241,60, como receita da atividade rural; entretanto, analisando detidamente o Instrumento de Alteração Contrato da Sociedade Novo Acre Colonizadora Ltda. fls.2.765/2.780, constata-se tratar-se de alienação das quotas da citada empresa, conforme contrato de fls. 2781/2785.

Assim, comprovada a origem, incabível presumir o rendimento como omitido da atividade rural."

(destaques não constam da decisão embargada)

A leitura do trecho transcrito do acórdão embargado, permite verificar que a decisão atacada nega provimento ao recurso de ofício por concordar com as razões e a motivação da decisão de piso.

Porém, como bem apontado pela Procuradoria, a decisão de primeiro grau incorreu em erro, posto que embora o valor da alienação das quotas empresariais tenha sido de R\$ 3.447.241,60, segundo o documento acostado pela defesa às folhas 2785 (doc 15A), e mencionado na decisão de piso, a Fiscalização utilizou o valor de R\$ 3.434.142,09 como receita da atividade rural, consoante se observa no Anexo 8 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 41) e abaixo reproduzido na parte que nos interessa:

Anexo 8

HSBC / Agência 319 / CC 2599-94 / João Arantes					
Seq	Seq Ant	Data	Histórico	Crédito	Detalhamento da Origem
1	4	08/01/08	DEP DINHEIRO	R\$ 228,92	DEPOSITO EFETUADO POR AGRO PECUÁRIA NOVA VIDA LTDA./HSBC
2	17	30/01/08	CAMBIO FINANC	R\$ 3.434.142,09	VENDA TERRAS TARAUACÁ/ACRE, CONFORME COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS

Importante ressaltar que tal valor, além de constar do TVF acima reproduzido, é mencionado pelo próprio contribuinte em sua impugnação, que foi acatada pela DRJ nesse ponto. Vejamos as folhas 2463:

58.2. E a comprovação de outro imperioso vício no procedimento fiscal pode ser obtida pela verificação do seguinte apontamento efetuado no Anexo 8 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal como concernente a suposta receita omitida:

HSBC / Agência 319 / cc 2599-94					
Seq	Seq Ant	Data	Histórico	Crédito	Detalhamento da origem
2	17	30/01/08	CAMBIO FINANC	R\$ 3.434.142,09	VENDA TERRAS TARAUACA/ACRE, CONFORME COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS

Assim, tendo sido constatado que esse valor foi irregularmente incluído, pelo Fisco, na base de cálculo da receitas oriundas da atividade rural, a decisão de piso e a decisão atacada, determinaram a exclusão desse valor da base de cálculo tida como receita da atividade rural.

Portanto, verifico que assiste razão à Embargante quando aponta tal vício, posto que não quis, nem a decisão de piso, nem a decisão vergastada, excluir valor superior aquele que foi irregularmente acrescido na receita da atividade rural obtida pelo Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos propostos para sanando a decisão representada pelo Acórdão 2201-003.071, de 13 de abril de 2016, alterar seus dispositivo para: "dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para determinar a exclusão do valor de R\$ 3.434.142,09 do montante da receita da atividade rural omitida. Quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do item 03 do Auto de Infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) o valor de R\$ 7.714.927,24, bem como restabelecer a despesa com a atividade rural no montante de R\$ 1.079.728,36."

(assinado digitalmente)

Relator Carlos Henrique de Oliveira - Relator